Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Segunda-feira, 02 de setembro de 2024 - Edição nº164/2024

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2024.08.30 15:01:34-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 30 de agosto de 2024
Publicação: Segunda-feira, 02 de setembro de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES....02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL....03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS....08
ATOS DA PRESIDÊNCIA....15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....18
PAUTAS DE JULGAMENTO....24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSOS: TC/007218/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO 2024
DENUNCIANTES: JAYME HEBERT NUNES
JOSÉ DA CRUZ MUNIZ DA SILVA
DENUNCIADOS: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL NO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 236/2024-GWA

1. **RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de **medida cautelar** formulada por JAYME HEBERT NUNES e JOSÉ DA CRUZ MUNIZ DA SILVA, vereadores do município de Várzea Grande-PI, comunicando irregularidades na prorrogação de termos aditivos ao Contrato nº 01.1905/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecer estruturas para eventos.

Em síntese, a denúncia alega que o Contrato nº 01.1905/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande-PI e a empresa PIAUI SERVICOS E LOCACAO LTDA, publicado no dia 25.05.2022, com vigência de 12 meses, foi prorrogado por duas vezes por meio de termos aditivos, porém depois de expirado o prazo de vigência do contrato.

Não bastasse, aduz ainda que, nos termos do art. 57, II, da lei 8.666/93, não poderia haver prorrogação do contrato tendo em vista que seu objeto (fornecimento de estruturas para eventos) não envolve serviços contínuos, essenciais e indispensáveis ao município.

Efetuando do juízo de admissibilidade, esta relatoria conheceu da denúncia, bem como determinou o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS para análise e manifestação acerca do pedido de medida cautelar (Peça 11).

A resposta da unidade técnica sobreveio através do relatório de peça 12.

Por fim, retornaram os autos a este gabinete para análise da concessão da medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise técnica

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelos denunciantes, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações, apenas após a devida instrução processual.

A denúncia solicita ao TCE-PI medidas cabíveis para a criteriosa apuração dos fatos conforme a denúncia e comprovações apresentadas. Pretende ainda a concessão da Medida Cautelar, conforme o art. 226 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para a imediata nulidade do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 01.1205/2023, solicitando o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, garantindo a lisura, transparência e legalidade no procedimento, a fim de sanar as irregularidades que se apresenta.

Levado ao crivo técnico da DFContratos, a unidade informou no relatório de peça 12 que, em pesquisa junto aos sistemas corporativos do TCE – PI, Licitações Web e Contratos Web, o procedimento de Pregão Eletrônico 012/2022 foi realizado para consignar uma Ata de Registro de Preços nº 009/2022 e encontra-se com status de Finalizado, fato que ocasionou o Contrato nº 2.1905/2022, assinado em 19/05/2022 (CW-010512/22 – ID 408087), publicado no dia 25/05/2022 e encontra-se com status de "Encerrado" e um outro Contrato nº 1.1205/2023 , assinado em 12/05/2023 (CW-009171/23 – ID 538319), publicado no dia 25/05/2023, e encontra-se com status de "Em Vigência". Os dois contratos com a mesma empresa Piauí Serviços e Locação Ltda. ME.

Ocorre que na liturgia da denúncia, de início, reclama de dois termos aditivos ao Contrato nº 2.1905/2022 que foram acordados após o prazo de vigência original ter sido findado. No entanto, após pesquisas realizadas, a unidade técnica percebeu que não houve prorrogação desse contrato e o seu exaurimento ocorreu com o pagamento entre os meses de Junho/22 até o mês Agosto/22, no montante de R$ 125.872,80. Esse contrato encontra-se encerrado.

Dito isto, verificou-se que os mencionados aditivos reclamados pelo denunciante referem-se ao Contrato nº 1.1205/2023, que ainda se encontra em vigência (vigência atual: 12/05/2023 até 12/05/2025). Assim não pode mencionar que os termos aditivos foram acordados fora do prazo de vigência do contrato original. Houve um equívoco por parte do denunciante na identificação da numeração do contrato. Embora tenha ocorrido essa divergência a que contrato se referia, o denunciante solicita o deferimento da Medida Cautelar para declarar a nulidade do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 1.1205/2023. Nessa solicitação, realmente houve a identificação correta do contrato, embora a ilegalidade apontada no teor da denúncia tenha se esvaziado pelo fato dos termos aditivos terem sido realizados em conformidade com as normas legais.

2.2. Da ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o

interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, percebe-se a ausência simultânea dos mencionados pressupostos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Não se verifica a plausibilidade do direito suscitado pelo Denunciante, ante a ausência de vícios relacionados à prorrogação dos aditivos contratuais, não havendo que se falar em risco à integridade do patrimônio municipal ou do funcionamento de suas atividades, bem como grave violação aos princípios que regem a administração pública.

Outrossim, não há que se falar em perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste C. TCE-PI sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, pois, como dito, a ilegalidade apontada no teor da denúncia tenha se esvaziado pelo fato dos termos aditivos terem sido realizados em conformidade com as normas legais.

Ante o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Por fim, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, cumpre ressaltar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **CONHECIMENTO** dos presentes autos como Denúncia e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **medida cautelar** requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO,** por meio da Seção de Elaboração de Ofícios, do Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO, Prefeito do Município de Várzea Grande do Piauí, para conhecimento a acerca da presente Denúncia, para que **apresente defesa**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

d) Após o prazo para a defesa, com ou sem esta, determino que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS** para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 004632/2024: Prestação de Contas de Governo do Município de Massapê do Piauí/PI, exercício financeiro de 2023.
Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Gestor: Rivaldo de Carvalho Costa (Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Rivaldo de Carvalho Costa **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFCONTAS, constante no processo **TC nº 004632/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 006049/2024: Inspeção no âmbito da Prefeitura Municipal de Corrente/PI, exercício financeiro de 2023.
Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Responsável: Raimundo Barroso Neto (Superintendente de Controle de Combustíveis).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Barroso Neto **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados mencionados no Relatório de Inspeção da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante nos autos do **TC nº 006049/2024**, Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro.

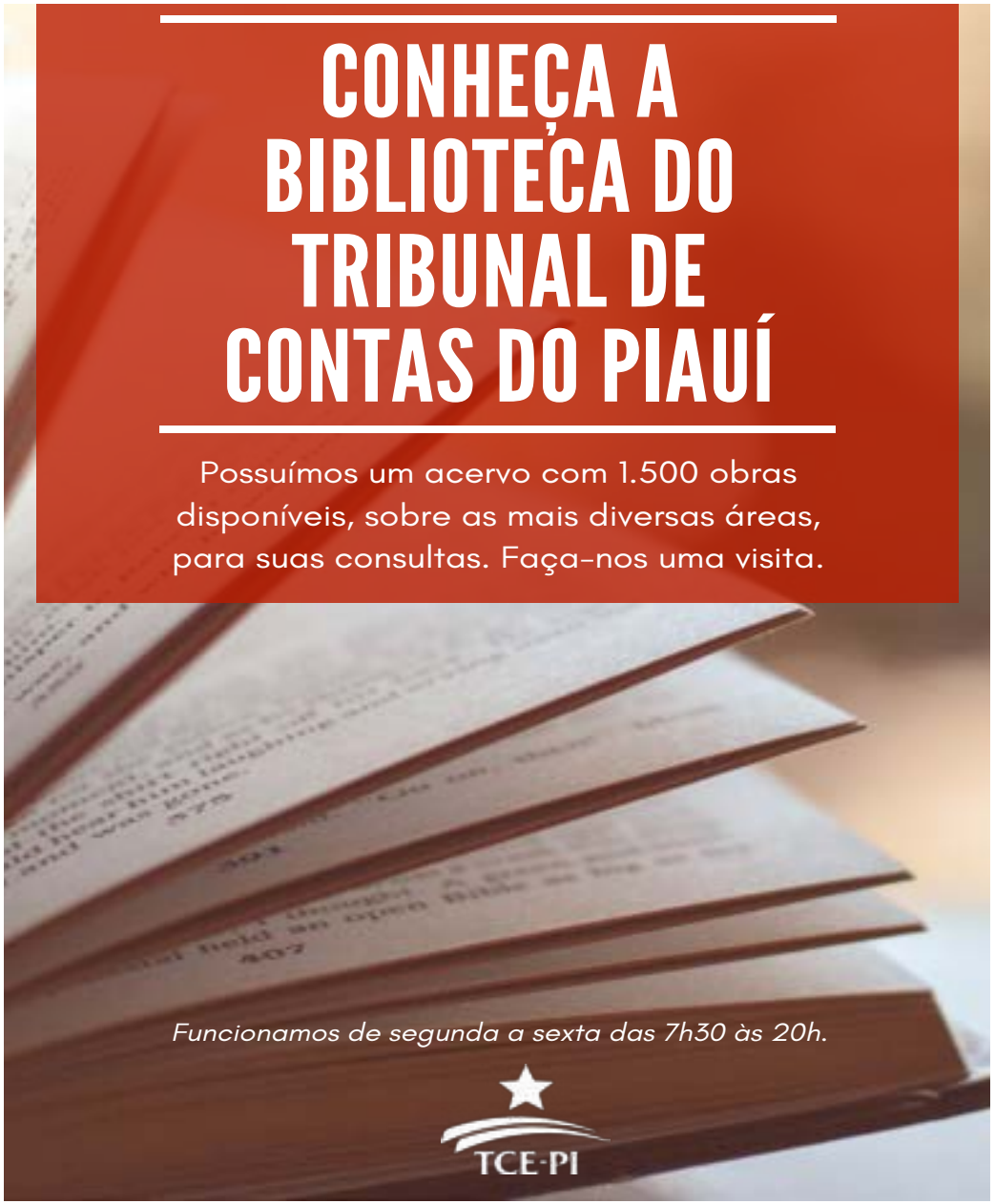

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/007011/2024

ACÓRDÃO Nº 395/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: MARINA SANTOS DE CARVALHO- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADOS (AS): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 06)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1 – em relação ao descumprimento do limite legal da despesa pela Câmara Municipal contrariando o artigo 29 –A da CF/88, o percentual ultrapassa somente 0,02%, sem gravidade suficiente para rejeição das contas, considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí. Exercício de 2016. Conhecimento. Provimento Parcial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:.1) Atraso no ingresso da prestação de contas (julho, agosto, setembro, outubro); 2) Peças componentes da prestação de contas ausentes; 3) Despesa total da Câmara superior ao limite constitucional.

Declarou impedimento Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando o Acórdão nº 874/2019-SPC (TC/003054/2016), para julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício 2016, **mantendo-se a multa** correspondente a 500 UFR-PI, aplicada a gestora responsável, Sra. Marina Santos Carvalho.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011095/2023

ACÓRDÃO Nº 272/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO – ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: KELLY ALVES ALENCAR (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA EFETIVAÇÃO DA DESPESA E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE ASSEGUREM O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES PARA ESTIMATIVA DA DEMANDA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO – ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR LOTE EM DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A ausência de um planejamento detalhado e estratégico pode resultar em gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, bem como em contratações inadequadas ou mal dimensionadas, que não atendem às reais necessidades da administração pública;

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí, exercício de 2023*. Procedimentos licitatórios. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí/PI, referente ao exercício de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí, consoante abaixo transcritas como **RECOMENDAÇÕES, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa**:

a) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

b) RECOMENDAR que nas licitações de bens divisíveis seja realizada o parcelamento do objeto da licitação, observando: a viabilidade e economicidade da divisão, a ausência de perda de escala, o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade do certame;

c) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

d) RECOMENDAR que o gestor cumpra a legislação para a utilização da modalidade de Pregão Presencial, quanto a legalidade, ao caráter excepcional do procedimento e justificativas válidas para a sua utilização.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, conforme Portaria nº 317/2024) e Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (membro da Primeira Câmara, convocada pela Presidente em exercício para compor o quórum da Segunda Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 08 de 08 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006668/2024

ACÓRDÃO Nº 397/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 216/2023-SSC, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO TRATADA NOS AUTOS DO TC/010058/2022.

RECORRENTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Sumário: Recurso de reconsideração. Conhecimento. Contratação de escritório de advocacia para exercer atribuições que são de competência da Procuradoria Geral do Estado. Argumentos insuficientes para modificação do Acórdão. Não Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo o teor do Acórdão nº 216/2024 – SSC em todos os seus termos.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (em Substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 19/08/2024 a 23/08/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007912/2024

ACÓRDÃO Nº 398/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 217/2023-SSC, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO TRATADA NOS AUTOS DO TC/010058/2022.

RECORRENTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Sumário: Recurso de reconsideração. Conhecimento. Contratação de escritório de advocacia para exercer atribuições que são de competência da Procuradoria Geral do Estado. Argumentos insuficientes para modificação do Acórdão. Não Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo o teor do Acórdão nº 217/2024 – SSC em todos os seus termos.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (em Substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 19/08/2024 a 23/08/2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001646/2024

ACÓRDÃO Nº 400/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2642

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016738/2020 - ACÓRDÃO Nº 603/2023-SPC (CONTAS DE GESTÃO) EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TANQUE DO PIAUÍ

RECORRENTE: JÚLIA JORGE DOS SANTOS (GESTORA)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 603/2023-SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/08/2024 A 23/08/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. FUNDO ESPECIAL. SAÚDE. PANDEMIA DA COVID-19. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1) Ausência de procedimentos complementares nas contratações emergenciais durante a pandemia.

2) Boletim de jurisprudência desta Corte de Contas afirma que a irregularidade nas contratações, dada à pandemia, não implica na irregularidade das contas de gestão.

3) Excepcionalidade da situação pandêmica.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Tanque do Piauí. Exercício de 2020. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, provimento total. Reforma da decisão recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/15; o Relatório de Reconsideração à peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas às peças 18 e 22, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo:

a) **CONHECIMENTO**;

b) **PROVIMENTO TOTAL do presente Recurso de Reconsideração**.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 23 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010010/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): JURACI JOSÉ RODRIGUES
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: N° 176/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor **Juraci José Rodrigues, CPF n° 185.089.523-68**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, referência C6, matrícula n° 51, da Câmara Municipal de Teresina, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04). **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI**, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.168/2023, de 16 de novembro de 2023, (peça nº 01, fls. 60/61), publicada no DOM ano 2023, na edição nº 3.643, de 22/11/2023 (peça nº 01, fls. 63), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 14.521,67 (Quatorze mi, Quinhentos e Vinte e Um reais e Sessenta e Sete centavos)** mensais. Composição do Benefício: Remuneração em Atividade: Vencimento: R$ 10,715,27; VPNI- Vantagem Pessoal Nominal Identificada: R$ 1.663,35; GPO-Gratificação Produtividade Operacional R$ 2.143,05; DAL – Gratificação R$ 1.000,00; Remuneração no Cargo Efetivo/Aposentadoria com Proventos Integrais e Paridade (Art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c Art. 2º da EC nº 47/05), Vencimento valor R$ 10.715,27; Vantagem Nominal Identificada VPNI valor R$ 1.663,35; Gratificação Produtiva Operacional- GPO(20%), valor R$ 2.143,05; Totalizando R$ 14.521,67.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/010351/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 219-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/007260/2024
AGRAVANTE: FABYANNA KAROLYNNA LOPES VERAS SOARES CAMPELO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: FABYANNA KAROLYNNA LOPES VERAS SOARES CAMPELO – OAB/PI Nº 24.017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pela Sra. FABYANNA KAROLYNNA LOPES VERAS SOARES CAMPELO em face da **Decisão Monocrática nº 219/2024-GWA,** proferida nos autos das Denúncias TC/007260/2024 e TC/007485/2024, que indeferiu o pedido de medida cautelar requerido.

Em síntese, as denúncias supracitadas apontaram irregularidades no Concurso Público de Edital 001/2024 da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI, requerendo, em resumo, a concessão da liminar *inaldita altera pars*, determinando a suspensão de todos os atos decorrentes de tal concurso público.

No entanto, a decisão agravada decidiu pelo indeferimento do pedido cautelar em razão de não restarem configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Inconformada a denunciante do processo TC/007485/2024 interpôs o presente Agravo apontando que, diante dos vícios que maculam o certame – *ausência de estudo de impacto financeiro na aprovação da Lei nº 413/2022; ausência de dotação orçamentária específica para suprir os respectivos gastos; despesas com pessoal do poder executivo de Lagoa Alegre acima do limite legal; violação ao art. 166, § 7° da Constituição Federal, uma vez que se admitiu o estabelecimento de despesas para o exercício de 2025 quando sequer foi editada a lei orçamentária específica e, logicamente, não há dotação* – os atos decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre merecem ser suspensos.

Assim, a agravante requer o recebimento e conhecimento deste agravo; e em sede de juízo de retratação, a revogação da decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada, de modo que seja determinada a suspensão do certame.

É, em síntese, o relatório.

2. DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL.

Passa-se ao juízo de admissibilidade do presente Agravo, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso IV e artigos 436 a 439 do Regimento Interno.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 219/2024-GWA, indeferiu o pedido cautelar requerido em sede de denúncias. Portanto, entendo pelo preenchido o requisito de cabimento do agravo, com fulcro no disposto no art. 436, caput do Regimento deste TCE/PI.

Outrossim, os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente e interesse recursal não foram atendidos, senão vejamos.

Sobre a legitimidade, dispõe o art. 414, do Regimento Interno do TCE-PI:

> Art. 414. Terão legitimidade para interpor recurso:
> I - quem foi parte no processo;
> II - o terceiro interessado ou prejudicado;
> III - o Ministério Público de Contas.

Nesse ponto, cumpre mencionar que, apesar de a ora agravante ter sido a denunciante do processo TC/007485/2024, no qual foi proferida a decisão recorrida, cumpre mencionar precedente desta Corte no sentido de que em se tratando de denúncia, *in casu* de controle social, uma vez formulada esta, o Ministério Público de Contas assume a titularidade do processo, não cabendo à denunciante atuar no feito como se parte fosse, não tendo, portanto, legitimidade para recorrer (vide Decisão nº 875/22 proferida no TC/011439/2022).

Esse entendimento, aliás, está em plena consonância com a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União que entende que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos[1]:

> *Ao denunciante não admitido como parte no processo, por não demonstrar razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, a exemplo da interposição de recursos, por falta de legitimidade. Acórdão nº 380/2022-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer.*
>
> *Os representantes e os denunciantes não são automaticamente considerados interessados nos processos resultantes de suas representações e denúncias, pois, em princípio, seu papel consiste apenas em provocar a ação fiscalizatória do TCU. Acórdão 3001/2015-Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes.*
>
> *Representantes e denunciantes não são considerados interessados nos respectivos processos de forma automática. Para tanto, devem solicitar ingresso nos autos, demonstrando cabalmente razão legítima para neles intervir. Acórdão 2728/2015-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.*
>
> *O fato de ser denunciante ou representante não habilita automaticamente o autor a atuar no processo como interessado, sendo necessário, para tanto, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir nos autos ou de prejuízo a direito subjetivo próprio. Acórdão 292/2014-Plenário. Relator: Weder de Oliveira.*
>
> O autor de denúncia não tem legitimidade para interpor recurso contra acórdão que não considerou a denúncia plenamente procedente, salvo se for reconhecido pelo Relator ou por este Tribunal como interessado no processo. Acórdão 1855/2012-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

Depreende-se, pois, que ao recorrente que não foi admitido como parte no processo, haja vista que não demonstrou razão legítima para ser habilitado nos autos, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, dentre as quais se inclui a de opor recurso.

Nos termos do art. 74, § 2º, da CF88, o denunciante até seria parte legítima para oferecer a correspondente denúncia, mas isso não o colocaria automaticamente na condição de parte processual, devendo o denunciante demonstrar, para tanto, a sua razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 241, Regimento Interno do TCE/PI, a seguir transcrito:

> Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.
>
> §1º Responsável é toda pessoa investida no poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestar contas, bem como aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Estadual nº. 5.888/2009 e da legislação aplicável.
>
> §2º Interessado é toda pessoa, física ou jurídica, que postule sua participação em processo em curso, comprovando legítimo interesse.

Quanto à peça recursal em análise, percebo que nenhum dos elementos apresentados objetiva demonstrar os requisitos que poderiam caracterizar a recorrente como interessada neste feito. Tampouco localizou-se a agravante como inscrita no concurso da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre[2]. Não à toa que a agravante sequer teceu argumentos sustentando sua legitimidade recursal. Os argumentos limitam se a revelar seu descontentamento em relação à decisão recorrida e levantar teses contrárias a esta.

Ademais, não há que se falar também em interesse recursal, o qual pressupõe a presença do binômio necessidade-utilidade. Consoante ensina Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006): "*O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a*

[1] Acórdão nº 455/2019 - Plenário. Relator: André de Carvalho.

[2] https://funvapi.com.br/wp-content/uploads/2024/05/INSCRICOES-HOMOLOGADAS-LAGOA-ALEGRE.pdf

única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado."

Nesse sentido, não vislumbro, e sequer as razões recursais mencionam, a necessidade/utilidade voltada à pessoa do agravante – não relacionada genericamente ao interesse público - em obter suspensão do concurso.

Assim, ausentes os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, não conheço do apelo, nos termos do art. 408 e 410 do RI do TCE-PI.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante dos fatos e fundamentos expostos, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do agravo, ausentes os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, nos termos dos artigos 408 e 410 do Regimento Interno TCE/PI.

Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 27 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 010244/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 213/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Francisco Augusto da Silva**, CPF n° 047.473.563-04, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sra**.** Maria Iolanda Lages da Silva**,** CPF n° 462.488.543-00, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0377295, falecida em 05/05/2024.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1003/2024/PIAUIPREV (fl. 1.112)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 143, de 24/07/2024, concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Francisco Augusto da Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 923,31 (novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**				**VALOR**		
VENCIMENTO	ART. 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024.				R$ 1.378,25		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20 §2º da LC nº 38/04				R$ 103,00		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94				R$ 57,60		
TOTAL					**R$ 1.538,85**		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					**Valor**		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.538,85 * 50% = 769,43		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					153,89		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					**923,31**		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	**Data nasc.**	**Dep.**	**CPF**	**Data início**	**Data Fim**	**%Rateio**	**Valor R$**
Francisco Augusto da Silva	05/05/1940	Cônjuge	***.473.563- **	05/05/2024	VITALÍCIO	100,00	**923,31**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Agosto de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009318/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC N° 54/19)
INTERESSADO (A): JOANA D'ARC MONTE SOARES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO 208/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição Temporária da EC n° 54/19),** concedido à servidora **JOANA D'ARC MONTE SOARES,** CPF n° 227.620.003-00, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL, Matrícula n° 1549, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 147/24, em 30/07/2024 (Fl.150/151, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0314 (Peças 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP n° 0973/2024 - PIAUIPREV (Fl. 149, peça 1), datada 12/07/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.479,17 (Cinco mil e quatrocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/010249/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
Nº DECISÃO: 217/2024-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **José Ferreira de Sousa Sobrinho**, CPF n° 130.010.603-44, na condição de cônjugue da servidora falecida, **Sra. Ana Maria de Farias Sousa,** CPF n° 047.933.743-87, falecido em 20/02/2024 (certidão de óbito à fl. 19, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe B, Padrão IV, Inativa, matrícula nº 0657859, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí- SEDUC, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP N° 0913/2024 - PIAUIPREV** (fl. 144, peça 01), **datada de 26 de junho de 2024**, com efeitos retroativos a 20 de fevereiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 139/2024** (fls.147 e 148, peça 01), **datado de 18 de julho de 2024,** autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "A", do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R$ 1.428,88 (Mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	2.290,29
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	109,95
TOTAL		**2.400,24**

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	**Valor**
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.400,24 * 50% = 1.200,12
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	240,02
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	**1.440,14**

BENEFÍCIO

NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
JOSÉ FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO	28/06/1941	Cônjugue	***.010.603-**	20/02/2024	VITALÍCIO	100%	1.440,14

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
JOSE FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO	28/06/1941	Cônjugue	***.010.603.**	20/02/2024	VITALÍCIO	100,00	**1.428,88**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/009875/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ERONILTA DAS CHAGAS RODRIGUES VENUTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 198/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. **Eronilta das Chagas Rodrigues Venuto**, CPF n° 337.962.893-04, ocupante do cargo de e Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0641243, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003**, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 149, em 01/08/2024 (fl. 148-149 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1023/2024, de 29 de julho de 2024 (fl. 146, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.513,80 (Um mil e quinhentos e treze reais e oitenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R$1.463,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$50,71
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$1.513,80**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009071/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ARISNETE DOS SANTOS LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 199/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. **Arisnete dos Santos Lima**, CPF n° 307.041.463-04, ocupante do cargo de cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão E, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89**, acrescentado pela **EC nº 54/2019**, regra de pedágio, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 141, em 19/07/2024 (fl. 524-525 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0982/2024, de 15 de julho de 2024 (fl. 522, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.292,21 (**Mil duzentos e noventa e dois reais e vinte um centavos**)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2° DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R$1.286,26
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$5,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.292,21**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009945/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANGELA MARIA FONTES DE SALES
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INST. DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 200/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. **Angela Maria Fontes de Sales**, CPF nº 096.557.783-04, ocupante do cargo de cargo de Professor 40h, classe "SE", nível VII, matrícula nº 12398-1, Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com fundamento no art.36, I, alínea c da Lei Municipal nº 2192/05 com redação dada pelo art.15 da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 40 da CF com redação dada pela EC nº 41/03, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XXVI, nº 3684, em 15/07/24 (fl. 49 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 324/2024, de 05 de julho de 2024 (fl. 47-48, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.292,21 (**Mil duzentos e noventa e dois reais e vinte um centavos**)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI			
			PROCESSO Nº. 118/2024
A.	**Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba- PI nº 2.560 de 09/06/2010**	**R$**	**9.975,91**
B.	**Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI**	**R$**	**997,59**
C.	**Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI**	**R$**	**1.995,18**
D.	**TOTAL NA ATIVIDADE**	**R$**	**1.2968,68**
	Art. 1º Lei 10.887/2004- Cálculo pela Média	**R$**	**5.349,60**
	Proporcionalidade- 73,86%	**R$**	**3.951,22**
	Valor do beneficio	**R$**	**3.951,22**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010201/2024

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2024-GJV
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PI – DFCONTAS
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: LUÍS ALVES GONZAGA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, em desfavor de Luís Alves Gonzaga, Presidente da Câmara Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí** em virtude da ausência de entrega da prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, referentes ao exercício financeiro de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris,* ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contar e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, em conformidade com a lista emitida em 22.08.2024 às 07h28min pelo órgão técnico deste Tribunal, com **informações atualizadas** acerca das Câmaras inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, no presente caso referente ao mês 05 (peça nº 03) do exercício de 2024, **decido**:

1. **PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 704/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104925/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá, matrícula nº 97.185, no período de 26 a 31 de agosto de 2024, para participar do 7º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON, na cidade de Goiânia (GO), sem concessão de diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 706/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104878/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **Ângela Vilarinho da Rocha Silva**, matrícula nº 97059, no período de 16 a 18 de setembro de 2024, para conhecer o modelo de atuação do município de Sobral na destinação final dos resíduos sólidos, bem como a estrutura e atendimento social dos agentes ambientais, as centrais municipais de reciclagem e a participação do município na organização dos catadores de materiais recicláveis, considerando a efetividade das ações realizadas pelo município, na cidade de Sobral (CE), e do servidor Hildemar Carlos Ramos, matrícula nº 98602 para acompanha-la, atribuindo –lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 708/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104917/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 1º a 7 de setembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 8, 37, 38, 39,41 e 44, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	Auditor de Controle Externo	97848
EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR	Auditor de Controle Externo	98219
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97730
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 709/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº SEI 104954/2024 e o Parecer da Seção de Saúde e Qualidade de Vida deste TCE/PI,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Kleber Dantas Eulalio, matrícula nº 98009, 10 (dez) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a partir de 27/08/2024, com base no art. 70 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 710/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no processo SEI Nº 104954/2024

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula 97172, para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, matrícula nº 98009, no período de 27 de agosto a 05 de setembro de 2024, por motivo de saúde (Processo SEI Nº 104954/2024), com base no art. Art. 58, I, b, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 711/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104679/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, matrícula nº 97172, no período de 07 a 11 de outubro de 2024, para participar do 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, na cidade de João Pessoa - PB, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 712/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI nº 104469/2024,

R E S O L V E:

Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Contratação para a condução dos trabalhos referentes ao processo licitatório da Concorrência nº 01/2024 (contratação para construção do Edifício Anexo III do TCE-PI):

Nome	Encargo
Rosemary Capuchu da Costa	Presidente
Flávio Adriano Soares Lima	Membro
Ênio Cézar Dias Barrense	Membro
Raimundo da Costa Machado Neto	Membro
Lorena Eulálio Nunes Assunção	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 15/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 100925/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal n.º 11.462/2023, Decreto Estadual n° 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e teste, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referencia, anexo I do Edital de Licitação SRP n° 09/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 35.571.803/0001-80 – Inscrição Estadual: 084.095.85-7 – Inscrição Municipal: 4764042
END.: Av. Eldes Scherrer Souza, nº 2230 – Sala 508, Bairro Colina de Laranjeiras – Serra/ES, CEP: 29.167.080.
E-mail: licitacao@distribuidoraxp.com.br – Tel.: (27) 99624-3979
DADOS BANCÁRIOS: Money Plus Banco 274, Agência: 0001-8, Conta: 0407742-6
REP. LEGAL: Vinicius Guedes Penteado - CPF: 172.730.356-37 / RG: 23.117.114 SSP/MG
Data da Homologação: 21/08/2024 comprasgov - UASG 925466

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	QUANT	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
5	NO-BREAK DESCRIÇÃO: 5.1. Características de Entrada: 5.1.1. Tensão nominal: Bivolt automático (110/220V); 5.1.2. Variação máxima: 170V a 262V (rede 220V); 5.1.3. Frequência de rede: 60 Hz; e 5.1.4. Plugue do cabo de força: padrão NBR 14136. 5.2. Características de Saída: 5.2.1. Potência máxima: 1200VA/600W; 5.2.2. Fator de Potência: Mínimo 0,5; 5.2.3. Tensão nominal: 120V; 5.2.4. Regulação: ±10% (para operação rede); Frequência: 60Hz; 5.2.5. Forma de onda semisenoidal por aproximação (retangular PWM); e 5.2.6. Número de tomadas: Míni 6 no padrão NBR 14136. 5.3. Característica Gerais: 5.3.1. Com filtro de linha; 5.3.2. Com estabilizador interno; 5.3.3. Permitir ser ligado na ausência da rede elétrica; 5.3.4. Informar quando a bateria precisa ser substituída; 5.3.5. Implementar recarga automática das baterias, mesmo com o nobreak desligado; 5.3.6. True RMS; 5.3.7. Executar autoteste ao ser ligado; 5.3.8. Com led colorido no painel frontal indicando as condições de funcionamento do nobreak - modo rede, modo inversor/bateria, final de autonomia, subtensão e sobretensão; 5.3.9. Com alarme audiovisual: sinalização de eventos como queda de rede, subtensão e sobretensão, fim do tempo de autonomia e final de vida útil da bateria, entre outras informações; 5.3.10. Equipado com fusível rearmável; 5.3.11. Rendimento mínimo de 95% (para operação rede); 5.3.12. Com tempo de acionamento do inversor < 0,8 ms; 5.3.13. Com no mínimo 2 (duas) baterias internas de 12Vdc / 7Ah; 5.3.14. O equipamento deverá ser ofertado com sua máxima capacidade de baterias, permitindo o seu uso imediatamente após a instalação; Garantia: Conforme edital.	Marca: Zion Power Modelo: ZPS1200BA Fabricante: Zion Power	24	636,00	15.264,00

2.2 A listagem do cadastro de reserva (se houver) referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

DOS LIMITES PARA AS ADESÕES

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e

comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2 alínea a) somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital*;* e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea "a", aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência

de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.
7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS
8.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
8.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
8.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
8.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou
8.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
8.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
8.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
8.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
8.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
8.4.1 Por razão de interesse público;
8.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
8.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES
9.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.
9.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).
9.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS
10.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.
10.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.
Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, Piauí, 27 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Representante legal do órgão gerenciador
Presidente do TCE/PI

(Assinado digitalmente)
Vinicius Guedes Penteado
CPF: 172.730.356-37
Representante legal do fornecedor registrado
XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PORTARIA Nº 544 / 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104728/2024 e na Informação nº 175/2024-SECAF,

RESOLVE:
Designar o servidor JONATAS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 98401, para substituir a servidora requisitada MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA, matrícula 98048, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 19/08/2024 a 30/08/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 546/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104312/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00154.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 28 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
05/09/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2024

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007582/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)
Interessado(s): Construtora Maqterr Ltda. - Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Referências Processuais: RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO DA CON.ª LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. - EMPRESA.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração - peça 4).

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/002773/2024

LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DOS PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS SOBRE PARCERIAS DOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO NO ESTADO E MUNICÍPIOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIOS DE 2016 A 2024)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Conhecer os programas e ações governamentais de parcerias dos setores público e privado no Estado e municípios do Piauí a partir da delimitação de projetos por áreas, quantidade de volume de recursos e fases de contratação no período de 2016 a 2024. Dados complementares: Responsáveis: Rafel Tajra Fonteles - Governador do Estado, Francisco José Alves da Silva - Presidente ALEPI, Antoniel de Sousa Silva - Presidente da APPM, José Cardoso de Sousa - Presidente da AVEP, Samuel Pontes do Nascimento - Secretário da SEAD/PI, Antônio Torres da Paz - Gestor da AGRESPI, Adolfo Júnior de Alencar Nunes - Gestor ARSETE, Gestor da ASERPA, Victor Hugo Saraiva de Almeida - Investe Piauí, Magno Pires Alves Filho - Gestor do IAEPI, José Pessoa Leal - Prefeito de Teresina.

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011117/2023

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIODE 2023)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades relacionadas ao cargo de Procurador, do quadro de carreira do Município de Teresina. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI n° 10268 (Procurador-Geral do Município de Teresina).

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001318/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE GILBUÉS - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração - peça 5).

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006868/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2021) (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. **INTERESSADO: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)).** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 83) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 48).

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/007435/2024

AGRAVO REGIMENTAL - FUNCIBRA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TC/ 007435/2024 (EXERCÍCIO DE 2018)
Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração - peça 5).

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/011029/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/003082/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)
Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI. **INTERESSADO: RAIMUNDO FERREIRA NUNES - PREFEITURA (PREFEITO(A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 16).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/005587/2023

PEDIDO DE REEXAME DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/006270/2022 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (EXERCÍCIO DE 2020)
Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM ACOLHEITA DO VOTO DA CONSª. WALTÂNIA ALVARENGA. **INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR).** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração - peça 44).

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/017102/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DO CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO E DA CONSª. REJANE DIAS. **INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR-PRESIDENTE).** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI n° 11.934 e outro (Com procuração - fls. 39 da peça 25). **INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR-PRESIDENTE).** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (Com procuração - fls. 22 da peça 28). **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO).** Sub-unidade Gestora: IDEPI -

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB n° 13.198 (Com procuração - peça 26). **INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO).** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO).** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração - fls.20 da peça 38). **INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO).** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA).** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração - fls. 22 da peça 31).

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000985/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE CANTO DO BURITI - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CORREÇÃO DO VOTO ESTRUTURADO DO REDATOR, CONS. ABELARDO VILANOVA. **INTERESSADO: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI n° 3.276 (Com procuração - peça 5).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/016969/2021

INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS E SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Supostas irregularidades acerca de sobreposições de licitações de obras feitas por órgãos estaduais. Dados complementares: Responsáveis: Hélio Isaías da Silva - Secretário da SETRANS (janeiro a março/2022), Maria Vilani da Silva - Secretária da SETRANS (abril a dezembro/2022), Janaínna Pinto Marques Tavares - Secretária SEINFRA (janeiro a março/22), Deusval Lacerda de Moraes - Secretário da SEINFRA (abril a dezembro/22). Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI n° 10.260 (Com procuração - peças 22, 29 e 37).

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/020024/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. **INTERESSADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI n° 2885 (Com procuração - peça 51). **INTERESSADO: LEITE FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA).** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 (Parte no Processo).

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005154/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): João José de Carvalho Filho - Representante legal da FUNCIBRA. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. **INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração - peça 5).

TC/005167/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): FUNCIBRA - João José de Carvalho Filho - Representante. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. **INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração - peça 5).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/012651/2022

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE BENEDITINOS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA, WALTÂNIA ALVARENGA E FLORA IZABEL. **INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 05) ; Arypson Silva Leite (OAB/PI n° 7.922) e outro. (Com procuração - peça 06).

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006219/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA RETIFICAÇÃO DO VOTO DO CONS. RELATOR. Dados complementares: OBS: foi citado e apresentou manifestação o Sr. Renzo Bahury de Sousa Ramos (Representante legal da empresa R. B. de Sousa Ramos). Processos Apensados: TC/017070/2017 - Inspeção - Responsável: Reginaldo dos Santos Leal (Presidente da Câmara) - Advogado: Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (procuração à peça 26, fls. 09) - Não Julgado. TC/025211/2017 (apensado ao TC/017070/2017) - Incidente Processual - Julgado. TC/017002/2017 - Inspeção - Responsável: Reginaldo dos Santos Leal (Presidente da Câmara) - Advogado: Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (procuração à peça 33, fls. 23) - Julgado. **INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 28, fls. 29). **INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - FUNDEB (GESTOR(A)).** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 28, fls. 29). **INTERESSADO: JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO - FMS (GESTOR(A)).** Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (sem procuração). **INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - FMAS (GESTOR(A)).** Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 28, fls. 29). **INTERESSADO: REGINALDO DOS SANTOS LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)).** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO PIAUI. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (peça 29, fls. 20); Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) (substabelecimento à peça 51, fls. 01).

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018844/2019

MONITORAMENTO - P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA. Objeto: Verificar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito. Municipal exercício 2019 e 2020, Heli Marques de Carvalho - Prefeito Municipal, exercício 2021 e 2022. PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Sem procuração nos autos); Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (Com procuração - peça 40); Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849) (Com procuração - peças 60 e 61).

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (DEZESSETE)